

TC 003.413/2013-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Viana (MA)

Responsável: Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, CPF 332.123.413-00, prefeito na gestão 2005-2008

Advogados: Gilson Alves Barros, OAB/MA 7492, João Gentil de Galiza, OAB/MA 9814 e outro (procuração às peças 14, 18 e 41)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, prefeito de Viana (MA) na gestão 2005-2008, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 1761/2003, Siafi 495004, celebrado com a prefeitura de Viana (MA) para concessão de apoio técnico e financeiro à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 126), foram previstos R\$ 499.032,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 457.446,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 41.586,00 corresponderiam à contrapartida municipal.

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, conforme quadro abaixo.

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão da OB	Data de crédito na conta específica
2004OB400903	151.803,00	16/4/2004 (peça 1, p. 144)	20/4/2004
2004OB400904	76.920,00	19/4/2004 (peça 1, p. 146)	22/4/2004
2004OB402081	228.723,00	21/5/2004 (peça 1, p. 148)	25/5/2004

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2003 a 16/11/2005 e previa a apresentação da prestação de contas até 15/1/2006, conforme cláusula oitava do termo de convênio (peça 1, p. 130), alterada pelos 1º Termo de Prorrogação de Vigência e 2º Termo Aditivo Simplificado de Prorrogação de Prazo (peça 1, p. 245 e 257).

5. Após instrução de mérito desta unidade técnica (peça 8), as presentes contas foram julgadas irregulares mediante Acórdão 2.072/20124-TCU-2ª Câmara, com imputação de débito e multa ao responsável (peça 13), que foi anulado com o provimento de recurso de reconsideração (peças 17 e 42) impetrado pelos advogados do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (procurações às peças 14, 18 e 41) por meio do Acórdão 2.861/2017-TCU-2ª Câmara (peça 47).

6. O argumento apresentado e provido pelo TCU foi de violação ao contraditório e à ampla defesa na citação do responsável, tendo em vista que, embora com citação efetivada via Ofício 1967/2013-TCU/SECEX-MA (peça 6), foi enviado ao ex-prefeito novo ofício citatório datado de 7/2/2014 (peça 12), sem constar dos autos o correspondente aviso de recebimento, conforme despacho à peça 43, e com a prolação do acórdão condenatório em maio de 2014, sem que se saiba se foi respeitado o prazo regimental de quinze dias para apresentação de alegações de defesa ao TCU.

7. Em consequência, o Despacho da Exma. Sra. Ministra Relatora Ana Arraes (peça 54) encaminhou os autos a esta Secex/MA para ser oferecido ao Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes novo prazo de quinze dias para apresentação de defesa, e posteriormente, ser feita nova análise processual.

8. A instrução anterior (peça 57) em atendimento ao Despacho à peça 54, propôs, então, a citação do responsável, com ofício a ser encaminhado a seus representantes legais, Adv. João Gentil de Galiza e Gilson Alves Barros, no escritório situado à Rua dos Ipês, Quadra 29, n. 29, Renascença I, São Luís (MA), como também ao próprio responsável no endereço constante das procurações - Rua Profª Amélia Carvalho, s/nº, Centro, Viana (MA), e no endereço registrado na Receita Federal - Rua Alterado Nogueira, s/nº, Bairro Democrata, Viana (MA), CEP: 65.215-000 (peça 55).

EXAME TÉCNICO

9. Com a anuência da unidade técnica (peça 58), foi promovida a citação do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes mediante os Ofícios TCU/SECEX-MA 1970/2017, 1971/2017 e 1972/2017, datados de 21/6/2017; o primeiro encaminhado para o escritório dos advogados legalmente constituídos (peça 61), o segundo para o endereço do responsável constante das procurações (peça 59) e o terceiro para o endereço do ex-prefeito registrado no Sistema CPF/SRF/MF (peça 60).

10. Apesar de todos os três ofícios de citação terem sido recebidos em 14/7/2017, como comprovam os avisos de recebimento às peças 62, 63 e 64, o ex-prefeito não apresentou alegações de defesa ao TCU para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao município de Viana (MA), mediante Convênio 1761/2003, Siafi 495004.

11. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que o ex-prefeito também permaneceu silente à citação anterior, tendo se manifestado apenas em nível recursal.

12. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

13. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

14. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

15. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c” da Lei 8.443/1992.

16. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno

Dantas; 2.455/2015-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 5.070/2015-2ª Câmara, rel. André de Carvalho e 2.424/2015-TCU-Plenário, rel. Benjamin Zymler.

17. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito. Tendo em vista a reprovabilidade das ocorrências, bem como a inexistência de argumentos de defesa, entende-se apropriada a aplicação da multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992.

18. A matéria foi pacificada no TCU por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, redator Walton Alencar Rodrigues, que apreciou incidente de uniformização de jurisprudência destinado a dirimir dúvida acerca da subsunção da pretensão punitiva ao instituto da prescrição, restando assente que a prescrição neste caso é contada a partir das datas de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, a ser aferida em cada processo independentemente de alegação da parte.

19. Cabe, pois, aplicar ao presente caso concreto, a regra geral de dez anos prevista no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil). Assim, não se considera prescrita a pretensão punitiva do TCU quanto aos débitos abordados, uma vez que as datas de ocorrência são 20/4/2004, 22/4/2004 e 25/5/2004, e o ato que ordenou a citação se deu em 28/2/2014 (peça 10), sendo válida a base de cálculo da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 para aqueles débitos em relação aos quais não houve o transcurso do prazo de 10 anos.

20. Ademais, cópia da deliberação deve ser remetida ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

21. Em atenção ao despacho da Relatora à peça 54, foi promovida nova citação do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, para que se pronuncie, no prazo de quinze dias, sobre a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos pelo município de Viana (MA) do Fundo Nacional de Saúde (FNS) por meio do Convênio 1761/2003, Siafi 495004, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido convênio.

22. Devidamente citado, o ex-prefeito não compareceu aos autos. Diante da revelia do responsável, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, que o responsável seja condenado em débito, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme análise feita no tópico acima.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revel o Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, c/c os arts. 19 e 23, caput, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, e 210, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, CPF 332.123.413-00, prefeito de Viana (MA) na gestão 2005-2008, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
151.803,00	20/4/2004
76.920,00	22/4/2004
228.723,00	25/5/2004

Valor atualizado até 26/9/2017: R\$ 976.025,06

c) aplicar ao Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, CPF 332.123.413-00, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar desde já, caso solicitado antes do envio do processo para cobrança executiva, o pagamento da dívida do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sendo que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

f) encaminhar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 26/9/2017.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC – Mat. 2.800-2

Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 003.413/2013-6
(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos do Convênio 1761/2003-FNS, Siafi 495004, infringindo os arts. 1º, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, 23, inciso III, da mesma Lei.	Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, CPF 332.123.413-00, prefeito de Viana (MA)	2005-2008	Não apresentar a prestação de contas dos recursos conveniados no prazo originalmente previsto para prestação de contas, quando deveria comprovar a boa e regular aplicação desses recursos por meio da apresentação da devida documentação no prazo determinado.	A omissão no dever do referido gestor de prestar contas dos recursos do Convênio 1761/2003-FNS, Siafi 495004, resultou no descumprimento do dever legal e na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, com prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois é um dever constitucional de todo aquele que gere recursos públicos e o Tribunal já pacificou jurisprudência acerca da matéria, asseverando que a omissão se caracteriza ao tempo devido da prestação de contas.